

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1443/82

INTERESSAPO: COORDENADORIA DE ESTUDOS E NORMAS PEDAGÓGICAS/SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Consulta sobre a situação dos diretores dos estabelecimentos de ensino artístico, em face do Parecer CFE n° 0334/82

RELATOR: Consª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE N° 1379/82 - CESG - Aprovado em 02/09/82

1. HISTÓRICO

O Senhor Secretário de Estado da Educação encaminha a este Colegiado consulta formulada pela Coordenadoria do Grupo de Ensino Artístico, da Coordenadoria de estudos e Normas Pedagógicas, sobre a aplicação do Parecer CFE 334/82 aos estabelecimentos de ensino artístico vinculado ao sistema estadual de ensino.

Os termos da consulta são os seguintes:

"ESSAS escolas, ao passarem da Secretaria da Cultura para a jurisdição da Secretaria de Estado da Educação, por força do Decreto n° 8905 de 29/10/76 e da Resolução SE 11 de 25/1/77, tiveram o prazo de noventa dias para se enquadrarem ao sistema estadual de ensino. Na ocasião, o objetivo da Administração da Secretaria de Estado da Educação era o de concretizar a passagem dessas escolas na situação em que se encontravam, sem maiores exigências.

O mesmo critério foi adotado ao ser autorizado o funcionamento de seus cursos de Música, Dança e Teatro.

Ao chegar, porém, a época do reconhecimento, havia um problema a ser resolvido.

Cinquenta e dois por cento dos diretores das Escolas de Ensino Artístico não eram habilitados em Pedagogia com Administração Escolar, conforme pesquisa feita pelo GEA, em 1981.

Criou-se um impasse que só poderia ser resolvido através do Conselho Federal de Educação, o que, na realidade, ocorreu em 4/6/82, com a aprovação do Parecer CFE 334/82 da Conselheira Eurides Brito da Silva.

Porém, no entender da Relatora "...E S S E S CURSOS específicos, todavia, por serem de economia interna dos sistemas, devem, por estes, ser disciplinados..."

Em face do exposto, encarecemos a V. S. a. a necessidade de um pronunciamento urgente do Egrégio Conselho Estadual de Educação sobre a matéria, a fim de que se resolva em definitivo a situação dos diretores dos Estabelecimentos de Ensino Artístico."

Em anexo, cópia do citado Parecer, de autoria da Consª Eurides Brito da Silva, que passa a constituir, também, parte integrante do presente Parecer.

2. APRECIÇÃO

A consulta do Conselho Federal de Educação foi encaminhada pelo Secretário de Estado da Educação que indagou daquele Colegiado "se os Diretores de Estabelecimentos de Ensino Artístico, que ministram apenas a parte de Formação Especial do Currículo, precisam ser graduados em Pedagogia - Habilitação: Administração Escolar" (grifo nosso).

Conforme se depreende da informação da Coordenadoria do GEA, tal consulta tinha por objetivo resolver a situação dos 52% dos diretores de escolas desse tipo, supervisionadas pela Secretaria de Estado da Educação, não habilitada em Pedagogia.

O trecho mais importante do Parecer Eurides Brito parece ser a seguinte:

"No entender da Relatora, quando se trata de escolas, centros, conservatórios ou organizações outras, encarregadas de ministrar, sob o regime de intercomplementaridade, apenas parte do currículo de 1° e de 2° grau, não existe nenhum impedimento ou inconveniência de que professores especializados, em consonância com os objetivos dessas instituições, venham a dirigi-los. Que inconveniência por exemplo, podemos encontrar no fato de um professor de Música dirigir um conservatório musical? Esses casos específicos, todavia, por serem de economia interna dos sistemas, devem, por estes, ser disciplinados e as exigências, por certo, variarão de sistema de ensino para sistema de ensino, de acordo com as peculiaridades locais. A solução num sistema de ensino não gera direito para outro sistema de ensino."

Nesses termos, a palavra final cabe a este Colegiado.

Das informações que procuramos coletar, ressalta que os diretores de estabelecimento de ensino artístico, não licenciados em Pedagogia, são os próprios mantenedores dessas escolas, em geral pequenas unidades com um número também pequeno de alunos.

Essas pessoas vêm dirigindo suas próprias escolas desde há muitos anos, alguns por dez anos ou mais. São professores de música ou dança, sendo que os primeiros são, na sua maioria, portadores de registro de professor no MEC.

Na sua maioria absoluta, essas escolas ministram apenas a parte de formação especial do currículo de 1° e/ou 2° graus, em regime de intercomplementaridade ou através de cursos de qualificação profissional IV ou do ensino de música e dança, em nível de 1° grau, recentemente regulamentado por este Conselho (Deliberações CEE 08/81 e 09/81).

Anteriormente à Lei 5692/77, a Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional exigia para o diretor de ensino médio a condição de "educador qualificado". Na prática, a exigência para obtenção do registro de diretor se resumia à comprovação do exercício docente por mais de dois anos e da idoneidade dos postulantes.

Com a Lei 5692/71, passou-se a exigir a formação de administradores e demais especialistas de educação em curso Superior de graduação com duração plena

ou curta [art. 33]. Apenas, nos casos em que a oferta desses profissionais fosse inferior às necessidades permitir-se-ia que as funções dos especialistas fossem exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério (art. 79). É a situação proposta pelo Parecer Federal, quando se tratar de "escolas, centros, conservatório ou organizações outras, encarregadas de ministrar, sob o regime de intercomplementaridade, apenas parte, do currículo de 1º e 2º graus...", passando a valer a exigência do Art. 33 apenas para escolas completas de 1º e/ou 2º graus, isto é, aquelas que ministrem o currículo pleno, incluindo a parte de Educação Geral e a parte de Formação Especial.

O aspecto legal parece assim estar superado.

No mérito, impõe-se a seguinte Indagação: quaisquer que sejam os objetivos da escola, qual o perfil do candidato à sua direção?

Obviamente, a resposta não é simples e está estreitamente vinculada às competências e atribuições previstas para a função de "diretor" em relação às competências e atribuições dos demais integrantes do corpo de especialistas que constituem a estrutura técnico-administrativa da escola: assistentes de direção, coordenador pedagógico, orientador educacional, coordenadores de áreas de estudos, etc.

Estudos mais aprofundados precisam ser feitos por este Conselho antes que se alterem as orientações emanadas deste Colegiado, no sentido de considerar a Licenciatura em Pedagogia com Habilitação em Administração Escolar como requisito para a função de diretor de escola, excetuados os casos que envolvem direito adquirido, tais como os dos antigos licenciados em Pedagogia, os dos portadores de registro no MEC etc.

Afinal, qual a estrutura administrativa mínima aceitável nos casos em que a escola ministre apenas a parte de formação especial do currículo?

Precisamos responder claramente a esta indagação, nos assessorando com especialistas nessa área, para decidir-mo-nos de forma adequada para o sistema, em face da abertura do Parecer CFE 334/82.

Outra coisa, que também é verdadeira, é que a Secretaria de Estado da Educação tem um problema sério a resolver: ou indefere os pedidos de reconhecimento de 52% das escolas de ensino artístico, fechando-se em seguida, ou soluciona o problema de direção dessas escolas com a ajuda deste Parecer.

Para tanto, propomos o seguinte: a Secretaria de Estado da Educação, a fim de evitar prejuízos aos alunos, poderá reconhecer, em caráter excepcional, as escolas de ensino artístico já em funcionamento, cuja única deficiência em relação às normas legais seja a falta de habilitação específica do seu diretor na seguinte condição:

- que o diretor seja professor habilitado na área artística correspondente (música, dança etc), entendendo-se para tanto o formado em curso superior da modalidade ou portador de registro de professor expedido pelo MEC ou por órgãos estaduais devidamente autorizados para tanto, anteriormente à Lei 5692/71.

Deve a Secretaria de Estado da Educação, através dos seus órgãos técnicos, determinar a essas escolas a implantação do necessário apoio técnico-pedagógico.

Propomos ainda que este Conselho consulte, oficialmente as entidades que tradicionalmente vem trabalhando na área do ensino profissionalizante, no sentido de traçar o perfil adequado de estrutura técnico-administrativa para escolas que só cuidam da formação especial de seus alunos. No mesmo sentido, devem ser buscados subsídios mais específicos, na área do ensino artístico, das habilitações ligadas à saúde etc. Baixadas tais normas, até 31 de dezembro de 1982, deverão as escolas a elas ajustar-se.

3. CONCLUSÃO

Responda-se à Secretaria de Estado da Educação na forma do presente Parecer.

CESG, em 24 de agosto de 1982.

a) Cons^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Heitor Pinto e Silva Filho, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 1982.

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de setembro de 1982.

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP
Consulta sobre a qualificação exigida para Diretores de Estabelecimentos de Ensino Artístico que ministram apenas a Parte de Formação Especial do Currículo.
CE 1º e 2º Graus - Par. nº 334/82 aprovado em 4/6/82 (Proc. nº 133/82)

I - RELATÓRIO

O Ilustre Secretário de Educação do Estado de São Paulo deseja saber deste Conselho se os Diretores de Estabelecimentos de Ensino Artístico, que ministram apenas a Parte de Formação Especial do currículo, precisam ser graduados em Pedagogia - habilitação. Administração Escolar. A consulta do Ilustre Secretário visa, principalmente, a esclarecer a situação dos chamados "conservatórios musicais", cursos de teatro, de dança, etc, e que oferecem, com objetivo profissionalizante, a nível de 1º e 2º Graus, apenas a Parte de Formação Especial das respectivas habilitações.

II-VOTO DA RELATORA

Antes da Lei nº 5.540, o registro de diretor de estabelecimento de ensino era concedido a professores devidamente habilitados e com experiência de magistério, além da comprovação de serem possuidores de outras qualidades indispensáveis a um educador. Assim é que pelo Parecer nº 93/62-CFE, o nobre Conselheiro Abgar Renault traduziu da seguinte forma a expressão "diretor qualificado", utilizada em Lei "aquele que reunir qualidades pessoais e qualidades profissionais, compondo uma força capaz de infundir à escola a eficácia do instrumento educativo por excelência e de transmitir a professores, a alunos e à comunidade, sentimento, ideais, e aspirações de vigoroso teor cristão, cívico, democrático e cultural".

Foi a partir da Lei nº 5.540/66 que se introduziu a exigência de cursos para especialistas para atuarem nas diversas funções outras do magistério, que não a docência, tais como: Administração Escolar, Supervisão de Ensino, Orientação Educacional etc. Em decorrência, surgiu a Resolução CFE nº 2/69, criando, no curso de Pedagogia, diferentes habilitações, incluindo-se nelas a do Administrador Escolar. A Lei nº 5.692/71 reafirmou o princípio estabelecido na Lei nº 5.540/68. Diver-

sos pareceres tem sido emitidos, neste Conselho, sobre expedição de registro para administrador escolar (nºs 322/72, 687/74 e 1.706/73). Em todos eles vê-se, de forma implícita que, ao se tratar de "direção de estabelecimento de 2º grau", quer se referir as escolas "completas" de 1º e/ou de 2º grau. Em outras palavras, trata-se de estabelecimentos que desenvolvem, por completo, um currículo de 1º ou de 2º graus incluindo-se a Parte da Educação Geral e a Parte de Formação Especial.

No entender da Relatora quando se trata de escolas, centros, conservatórios ou organizações outras, encarregadas de ministrar, sob o regime de intercomplementaridade, apenas parte do currículo de 1º e 2º graus, não existe nenhum impedimento ou inconveniência de que professores especializados em consonância com os objetivos dessas instituições, venham a dirigi-los. Que inconveniência, por exemplo, pudemos encontrar, no fato de um professor de música, dirigir um conservatório musical. Esses casos específicos, todavia, por serem de economia interna dos sistemas devem, por estes, ser disciplinados e as exigências por certo, variação de sistema de ensino para sistema de ensino, de acordo com as peculiaridades locais. A solução num sistema de ensino não gera direito para outro sistema de ensino.

Quanto a regra geral, ou seja, a habilitação exigida para direção de escolas de 1º e 2º graus, permanecem em vigor as exigências da legislação vigente. É o nosso parecer

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino de 1º e 2º Graus acolhe o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 3 de junho de 1982.

(a) Eurides Brito da Silva - Presidente e Relatora

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Baretto Filho, em 4 de junho de 1982.